

LEI MUNICIPAL Nº 3.381, DE 08 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Teresópolis, referente ao exercício de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e dos arts. 116 a 128 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração;

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e organização do orçamento;

IV - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;

V - as diretrizes para execução e limitação do orçamento;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;

VIII - as disposições relativas a dívida pública municipal;

IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, encontram-se detalhadas no Anexo XII desta Lei e deverão seguir as seguintes Macro Áreas da Administração Municipal, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017:

I - Macro Área 1 - ECONOMIA E GESTÃO:

- a) prover e gerir os recursos financeiros do Município com Excelência e Ênfase no cumprimento das obrigações tributárias;
- b) aumento sustentável da arrecadação e gestão fiscal;
- c) modernização e promoção da eficiência da Administração Pública Municipal;
- d) promoção e articulação institucional e política;
- e) apoio logístico as demais políticas de governo;
- f) gestão e articulação das ações de governo para suporte das decisões do Chefe do Executivo;
- g) inclusão produtiva com intermediação de empregos;
- h) atendimento e qualificação do trabalhador para inserção e reinserção no mercado de trabalho;
- i) criar ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento da atividade produtiva teresopolitana;

j) consolidação da estrutura de produção agropecuária com sustentabilidade e produtos de qualidade;

k) promover a gestão e a função social do território e da economia através de políticas públicas de estímulo e fomento ao desenvolvimento;

l) estabelecer arranjos racionais para a distribuição de alimentos e melhoria das condições de produção e comercialização.

II - Macro Área 2 - INFRAESTRUTURA:

a) ampliar a infraestrutura com inclusão social e econômica;

b) redução do déficit habitacional através da melhoria das condições de moradia, infraestrutura e regularização fundiária;

c) otimização das atividades de segurança pública;

d) redução dos índices de criminalidade;

e) aumento da sensação de segurança;

f) modernização tecnológica e segurança de eventos;

g) integração de políticas sociais;

h) erradicação da pobreza;

i) promoção e defesa dos Direitos Humanos.

III - Macro Área 3 - QUALIDADE DE VIDA:

a) melhorar a situação da saúde da população de Teresópolis;

b) promover a redução de desastres no Município;

c) promoção do desenvolvimento sustentável por meio da consolidação das ações de defesa do meio ambiente.

IV - Macro Área 4 - CAPITAL HUMANO:

a) promover a melhoria do IDEB;

b) tornar-se referência de bons resultados educacionais no cenário regional;

c) promoção e desenvolvimento científico, da inovação tecnológica e da capacitação profissional do cidadão;

d) formular políticas públicas com a participação da sociedade;

e) valorizar a diversidade cultural;

f) democratizar o acesso à cultura;

g) estimular a criação artística e a economia criativa;

h) preservar o patrimônio material e imaterial e promover a modernização da gestão;

i) fomentar o esporte e o lazer em todas as suas potencialidades e perspectivas;

j) promover o desenvolvimento sustentável e integrado do turismo no Município.

§ 1º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no Caput deste artigo e, em especial, aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão de gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio da manutenção da Administração Municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o Caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2016, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais especiais ocorridos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os anexos referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016, levarão em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados no Anexo I desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual - LOA será estruturada a partir da visão funcional. As ações de Governo deverão ser apresentadas, sempre que couber, na seguinte sequência de identificação:

I - órgão, unidade orçamentária;

II - função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade e operações especiais.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - Sub-Função: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação de governo visando a concretização de objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

IV - Projeto: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - Atividade: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI - Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob forma de bens e serviços;

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, os grupos de despesas serão classificados da seguinte forma:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e Encargos Sociais;

b) juros e Encargos da Dívida;

c) outras Despesas Correntes.

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões Financeiras;

c) amortização da Dívida.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 118 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a eles vinculadas da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária compreenderá a programação dos Órgãos da Administração Direta, incluindo os Fundos Municipais e da Administração Indireta do Município.

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de junho de 2015, em perfeito equilíbrio entre os mesmos.

Art. 10. A alocação de recurso na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados em conformidade com a LRF, no seu art. 4º, I, "e".

Parágrafo único. As normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento serão definidas com vista a economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2016, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2015, conforme art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais, extraordinários e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com os incisos I e II do art. 125 da Lei Orgânica do Município combinando com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Consideram-se recursos para abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - os provenientes de convênios firmados durante a execução do orçamento.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de Projeto de Lei específico.

Art. 14. Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a Lei Orçamentária Anual observarão os seguintes princípios:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário ou a população a ser diretamente beneficiada, excluídos os projetos de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III - contribuam, prioritariamente, para a melhoria da qualidade de vida da população;

IV - impliquem na geração de emprego e renda;

V - reduzam o desequilíbrio social;

VI - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 15. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de financiamento e em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual permitirá a programação constante de propostas, convênios, financiamentos, incentivos, projetos e similares, classificados ou não como despesa continuada, desde que sejam definidas as fontes de financiamento nos anos envolvidos.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá dotação denominada reserva de contingência que será de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista

para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para a abertura de crédito adicional, conforme o art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 19. A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 20. O Poder Legislativo e as Autarquias Municipais encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais até o dia 30 de julho de 2015, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Para efeitos do inciso I, art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação mediante acordo ou convênio e observado o crédito orçamentário.

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde, educação, cultura e desporto;

II - sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - preencham as condições previstas no inciso I, § 3º do art. 12 e art. 16 da Lei 4.320 de

17 de março de 1964.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da Lei Federal 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela CRFB/88, em seu art. 195, § 1º e Lei Federal 8.666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e/ou Legislativo Municipal, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei Federal 4.320/64, ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2016, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º no caso de obras e serviços de engenharia aqueles até o limite estabelecido na alínea "a", inciso I, e nos de outros serviços e compras até o limite da alínea "a" do inciso II, ambos do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - obrigações constitucionais e legais do município;

III - despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 27. No exercício de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites prudenciais estabelecidos no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, será necessária adoção das medidas que tratam os incisos I a V da referida Lei Complementar, salvo a contratação de horas extras em situações emergenciais ou de imperiosa necessidade da Administração Pública.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deverá ser reduzido de acordo com as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservando os servidores das áreas de Saúde, Educação e Segurança, observando os prazos determinados no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. No exercício de 2016, ficam autorizadas concessões de vantagens, benefícios, aumentos de remuneração, transformação de cargos, realização de concurso público, alteração de estrutura de carreiras, criação de cargos, admissões e contratações de pessoal, desde que atendido os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As alterações na Legislação Tributária Municipal, dispondo, especialmente sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuição de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 30. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, observados os princípios da Lei Complementar nº 101/2000. LEI MUNICIPAL Nº 3.381/2015 continuação.

Art. 31. A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual.

Art. 33. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 34. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 35. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de

Planejamento e Projetos Especiais até o último dia útil do mês de julho, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme o que determina o art. 100 § 1º e § 1º-A, da Constituição, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Entende-se como despesas de conservação do patrimônio público aquelas ações diretamente vinculadas a qualquer despesa com manutenção, recuperação e conservação do patrimônio público existente, tais como: ações específicas de conservação de prédios e próprios, de áreas urbanizadas e ajardinadas e manutenção de vias públicas, recuperação de vias entre outras.

Art. 37. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do exercício de 2015, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no nível de elemento de despesa.

Art. 41. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seu dirigente, obedecidas as dotações constantes da lei orçamentária anual.

Art. 42. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido de garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, bem como transparência dos atos públicos, de forma a atender as necessidades dos munícipes.

Art. 43. Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

ARLEI DE OLIVEIRA ROSA

= Prefeito =